

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.030850/94-96
Recurso nº. : 113.517
Matéria: : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : GUANABARA ROUPAS LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.322

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação, sujeitando o infrator à multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da transação ou do serviço prestado (Lei nº. 8.846, de 21.01.94, arts. 1º e 3º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUANABARA ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.030850/94-96
Acórdão nº. : 106-09.322
Recurso nº. : 113.517
Recorrente : GUANABARA ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

GUANABARA ROUPAS LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificada em data ignorada, tendo a Intimação da Decisão sido postada em 25.07.96 (fls. 36), através de recurso protocolado em 26.08.96 (fls. 30).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 01), por: *falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da operação relativa à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, implicando na imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, como previsto nos artigos 1o. e 3o. da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;*

2A. O lançamento teve origem em omissões de Notas Fiscais correspondentes à venda de mercadorias no montante de R\$ 196,03, que teriam sido realizadas em 10/11/94. As vendas em questão foram presumidas pela diferença entre o montante em Caixa, no momento da fiscalização (R\$ 2.181,73 - Termo retificado de fls. 07) e o montante constante das Notas Fiscais emitidas nesse dia (R\$ 1.985,70).

2B. A ciência do lançamento foi dada em 29/11/94.

2C. Houve "trancamento" dos blocos de Notas Fiscais (fls. 9 e 10).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.030850/94-96
Acórdão nº. : 106-09.322

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 12 e sgs.), rebatendo o lançamento, com o argumento de que a Fiscalização não descontara do valor em Caixa a importância de R\$ 200,00, recebida do Escritório e que, a título de "troco", fora incorporada ao Caixa.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 24 e sgs.), mantém integralmente o feito, embasada nos seguintes argumentos, em síntese, que a impugnante não apresentou qualquer comprovação do suprimento, a título de "troco", que alega, sendo certo que todos os fatos que intervêm no Caixa devem ser documentados.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 31 e sgs.), onde, depois de criticar o fato dos Auditores terem refeito o Termo de Auditoria de Caixa, reitera seus argumentos, já apresentados na fase impugnatória, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 39 e sgs., entendendo que a decisão recorrida deve ser confirmada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.030850/94-96
Acórdão nº. : 106-09.322

VOTO

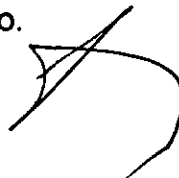
Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, por falta de emissão de Nota Fiscal.*

3. Materialmente, toda a questão envolve a não emissão de notas fiscais em vendas de mercadorias que totalizaram importância correspondente a R\$ 196,03, base de cálculo da multa imposta.

4. Os fatos estão amplamente documentados, ficando demonstrado que vendas teriam sido realizadas em 10/11/94, como comprova o "Termo de Auditoria de Caixa" (fls. 3), retificado (fls. 7), para beneficiar o contribuinte, assinados pelo AFTN atuante e pelo responsável pelo estabelecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.030850/94-96
Acórdão nº. : 106-09.322

Em tempo de Impugnação, a defesa nega a omissão, argumentando que as diferenças de Caixa, encontradas pelo Auditor Fiscal, se refeririam a suprimento feito pelo escritório, a título de "troco", não correspondendo, portanto a mercadorias vendidas naquela data. O mesmo argumento viria a ser reafirmado no recurso.

5. Como já foi amplamente sustentado pela r. decisão recorrida, a contribuinte não faz prova de tal ingresso - a título de suprimento - no Caixa. E, a ser verdade o que é alega, deveria ser provado, pois a legislação determina a escrituração de todos o movimento do Caixa. De ressaltar que a Fiscalização chegou a retificar o "Termo de Auditoria de Caixa" ao constatar ter se enganado, pois somara - em vez de diminuir - o saldo inicial do Caixa. Tivesse a contribuinte demonstrado que o suprimento realmente existiu, certamente, os DD. Auditores Fiscais teriam feito tal dedução.

6. Assim, à falta de prova que sustente o alegado pela defesa, entendo deva ser mantida a r. decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES